



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0038570-91.2015.8.14.0025
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA: ITUPIRANGA
RECORRENTE: ESEQUIAS NASCIMENTO CARNEIRO (Adva.: Cândida Helena da Rocha Carneiro)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EXISTENTES. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E LEGÍTIMA DEFESA. TESES A SEREM SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI. A perfeita definição dos fatos ocorridos entre o agente e as vítimas só pode ser dada pelo Tribunal do Júri, e, havendo suficientes indícios de autoria e de materialidade do crime contra a vida, requisitos necessários para a formação do juízo de admissibilidade para levar a recorrente a júri, inviável a impronúncia, competindo, ainda, aos jurados apreciação das teses defensivas, no caso, da legítima defesa e da desistência voluntária. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por ESEQUIAS NASCIMENTO CARNEIRO, contra a decisão que o pronunciou nas sanções do art. 121, caput c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, uma vez que, por volta das 19:00h, do dia 16.06.2015, no município de Itupiranga, o recorrente tentou contra a vida de Cícero, Charles e Adailton, aplicando-lhe golpes de arma branca (facão).

Após regular instrução criminal o acusado foi pronunciado, às fls. 96/100, e, inconformado, recorreu, apresentando suas razões às fls. 102/106, pugnando pela por sua absolvição sumária, face a desistência voluntária, além ter agido em legítima defesa.

Recurso contraminutado (fls.114/121), mantida a decisão (fl. 122), opinando a Procuradoria de Justiça pelo improvemento do recurso (fls. 129/130-v).

É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso sub examine, não vislumbro nos autos qualquer das hipóteses que justifique a absolvição sumária pretendida. Senão vejamos:

A materialidade restou comprovada nos autos por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 10/11); Autos de Prisão em Flagrante (fls. 13/17); e Prontuários Médicos (fl. 20/21); Laudos de Exame de Corpo de Delito (fls. 22/23 e 28/29).

Os indícios da autoria delitiva, por sua vez, são incontroversos, já que o recorrente não nega a prática da conduta criminosa, porém tenta justificar seu ato, apresentando duas teses defensas (desistência voluntária e legítima defesa).



Com relação à tese defensiva consubstanciada na alegação de que houve desistência voluntária, uma vez que este desistiu de continuar com as agressões, compreende-se que não merece guarida, ante a constatação de indícios do propósito homicida do agente, competindo ao Conselho de Sentença a decisão quanto a ocorrência de tal tese defensiva, por ser o juízo natural da causa.

O art. do dispõe: "O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados". Certo é que para a configuração de tal instituto a lei penal exige que o agente, que tenha iniciado os atos executórios, interrompa o iter criminis por vontade própria, sem que haja coação moral ou material.

Na hipótese dos autos, a priori, o réu não desistiu de provocar o resultado, uma vez que só parou com a execução dos golpes nas vítimas CÍCERO, CHARLES e ADAILTON porque foi impedido por populares, conforme se vê do depoimento prestado em juízo pela testemunha ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES, policial militar (fl. 90). Tal fato, no atual momento processual, não permite respaldar desistência voluntária.

Ora, na desistência voluntária, o agente interrompe o processo de execução que iniciara; ele cessa a execução, porque o quis interromper (mesmo que haja sido por medo, remorso ou decepção), e não porque tenha sido impedido por fator externo à sua vontade.

No tocante a tese defensiva da legítima defesa, não há consonância dessa alegação com as ofensas sofridas pelas vítimas, no caso, diversos golpes de facão, que, inclusive, quase decepa a orelha de uma das vítimas (fotos, às fls. 47/52), e, nos termos do art. 25 do CPB, atua em legítima defesa quem usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, utilizando-se de meios moderados e suficientes para apenas cessar a agressão. O agente deve estar consciente que está agindo amparado por esta excludente legal da ilicitude, e, a priori, não restou caracterizada tal instituto, já que ESEQUIAS não usou moderadamente dos meios necessários para supostamente se defender da agressão sofrida, diante de uma vítima desarmada.

Então, as declarações do réu-recorrente, não são suficientes para descaracterizar o juízo de pronúncia em razão do princípio do "in dubio pro societate" que prevalece na primeira fase do julgamento do réu, competindo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame da matéria, no caso, se houve ou não a legítima defesa arguída e a desistência voluntária (precedentes). Não se pode perder de vista, ainda, que no procedimento do Júri, outras provas poderão ser apresentadas em Plenário, com reprodução e confirmação das produzidas na fase da informatio delicti.

Destaque-se que, levada essas teses ao Conselho de Sentença, nada impede que, ao analisar o fato, os jurados entendam pela ocorrência da excludente de ilicitude, além da ausência da intenção homicida. Nesse sentido:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. ANIMUS NECANDI. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ. TESES A SEREM SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Diante do contexto fático até então apurado nos autos, o qual não mostra, de maneira inequívoca, que a ré desferiu uma facada no peito da vítima agindo em legítima defesa, deve esta tese ser analisada pelo Sinédrio Popular. 2-



Não merece guarida o pleito de desclassificação para o delito de lesão corporal, porquanto o animus necandi restou demonstrado, ao menos em tese, diante das provas carreadas aos autos, que demonstram que a pronunciada assumiu, no mínimo, o risco de produzir o resultado morte. Sendo assim, havendo dúvida a respeito do animus necandi, não se deve subtrair o julgamento da causa ao Júri, que é o seu juiz natural no tocante aos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, o mesmo ocorrendo relativamente às outras teses da defesa alternativamente alegadas, da desistência voluntária e arrependimento eficaz. 3- Recurso em Sentido Estrito não provido. Decisão Unânime. (RSE 4090275 PE- 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Roberto Lins, J. em 15.12.2015, DJE de 19.01.2016)

Assim, em havendo suficientes indícios de autoria e de materialidade do crime contra a vida, requisitos necessários para a formação do juízo de admissibilidade para levar o recorrente a júri, inviável a impronúncia.

ANTE O EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Belém-PA, 12 de maio 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator